Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 521/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1917/2012 11 volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Manacapuru.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsáveis:** Sr. Anderson José Rasori, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru.
- **6- Unidade Técnica**: DICAMI Relatório Conclusivo nº 42/2012(fls. 1675/1729). **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 1375/2014-MPC-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 2044/2053).
- 8- Relator: Conselheiro Raimundo José Michiles.

EMENTA: Câmara Municipal de Manacapuru. Exercício de 2011.

Contas regulares com ressalvas. Determinação à SEPLENO. Multa ao responsável. Prazo.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **9.1 À UN ANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de:
- **9.1.1** Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991 c/c o artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996 LOTCE, artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 RITCE, a Prestação de Contas, no referente ao exercício de 2011, da Câmara Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Anderson José Rasori, Presidente do Poder Legislativo Municipal e Ordenador de Despesas;
 - 9.1.2 Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:
- **9.1.2.1** Encaminhe, à atual Presidência da Câmara do Município do Manacapuru, cópias reprográficas do Relatório Conclusivo nº. 42/2012, às fls. 1675/1729, ratificado pela Informação Conclusiva nº. 020/2014-DICAMI, às fls. 2040/2042 e do Parecer Ministerial nº. 1375/2014, às fls. 2044/2053, para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas;
- **9.1.2.2 -** Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- **9.2 POR MAIORIA**, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, considerando que houve atraso no envio de dados via ACP de Janeiro a Agosto:



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 521/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **9.2.1 -** Na forma prevista no artigo 1º, XXVI e artigo 52 da Lei nº 2423/1996 LOTCE, aplicar ao Senhor Anderson José Rasori, multa no valor de R\$ 8.768,24 de acordo com o artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002 RITCE, alterado pela Resolução nº 25/2012, correspondente a R\$1.096,03, por mês de competência (Janeiro a Agosto do exercício de 2011), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4º da Resolução nº 07/2002, alterada pelas Resoluções nº 02 e 03 de 2007:
- **9.2.2** Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (art. 174 do RI), para que o Sr. Anderson José Rasori, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (art. 55, da Lei nº 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Res. nº 4/2002;
- **9.2.3 -** Dar quitação ao Senhor Anderson José Rasori, nos termos do artigo 76 da Lei nº 2423/1996-LOTCE.

Vencido o voto do Relator pela aplicação de multa ao responsável com valor calculado à época dos fatos. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

- 10- Ata: 36ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 08 de outubro de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro-Relator

EVANILDO SANTANA BRAGANÇAProcurador-Geral, em substituição.